

OK

CC02/C05
Fls. 94



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 15956.000605/2007-63
Recurso nº 156.255 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-01.327
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente PARK SERVICE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

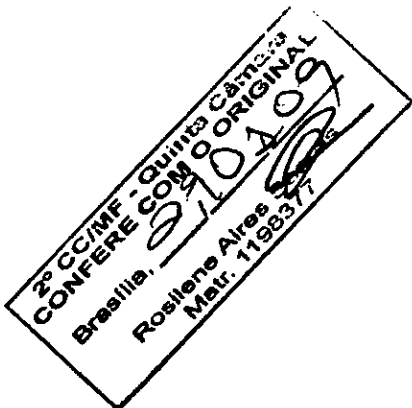
Data do fato gerador: 18/07/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza, de per se, cerceamento do direito de defesa, quando resta evidente que a mesma é desnecessária.

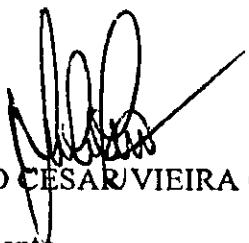
Constitui infração de obrigação acessória a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



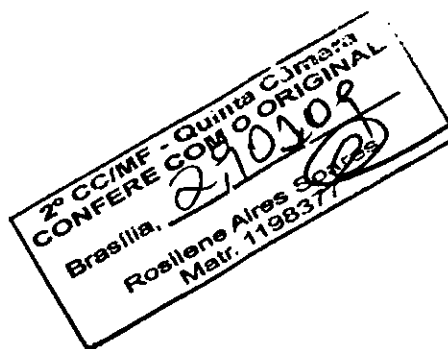
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

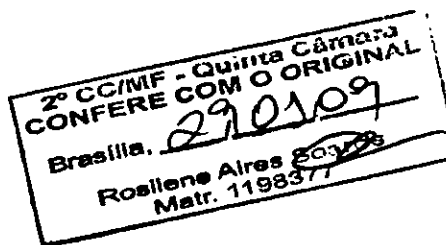


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Park Service Estacionamentos contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória. Segundo o relatório fiscal da multa, trata-se de infração ao art. 32, inciso IV e §5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, tendo em vista que a empresa autuada apresentou GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados incorretos.

2. Ainda segundo informa o relatório da infração, a empresa apresentou GFIP como sendo optante do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sendo que já havia sido excluída através do ato declaratório n.º 370267/2000, com efeitos a partir de 01/11/2000.

3. A decisão de primeira instância restou assim ementada:

"AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração de obrigação acessória a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que tornar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. ESFERA ADMINISTRATIVA.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não sendo o fórum administrativo próprio para albergar discussões dessa ordem.

MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO.

A multa aplicada em Auto de Infração é penalidade administrativa pelo descumprimento de obrigação acessória, não se confundindo com multa de mora, nem incidindo juros ou correção monetária, no momento de sua lavratura.

PERIL IA. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de pericia, sempre que esta se mostrar desnecessária.

Autuação Procedente.

Lançamento Procedente"

4. Em suas razões recursais, aduz a empresa, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, que o fisco apurou infrações cometidas em período decadencial;

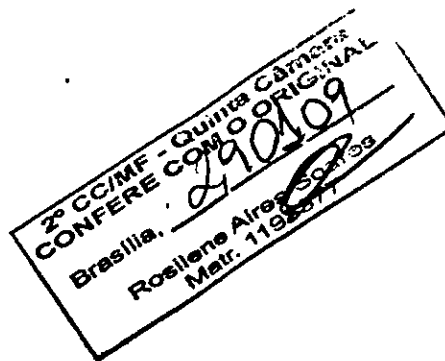
b) ainda em sede preliminar, argumenta que o indeferimento do requerimento de perícia, pelo julgador de primeira instância, ocasionou claramente o cerceamento do direito de defesa da recorrente;

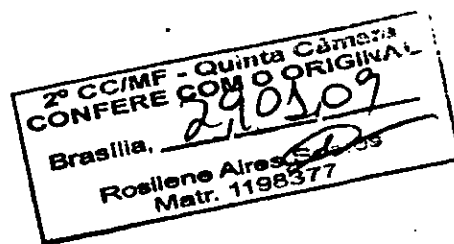
c) no mérito, que a empresa jamais tomou ciência de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o que tornaria nulo o ato de exclusão exarado pelo auditor fiscal e, por consequência, o retorno da empresa ao Sistema e a inexistência das contribuições exigidas pelo fisco;

d) a empresa está inscrita no SIMPLES e, portanto, recolhe as contribuições e os tributos em modalidade diferenciada, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 9841/99.

5. O fisco, por sua vez, encaminhou aos autos a este Conselho, sem a apresentação de suas contra-razões.

É o relatório





Voto

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES - DECADÊNCIA

2. Em relação a decadência não há como assegurar direito ao recorrente, pois, nos termos da informação constante do relatório da infração, o período considerado para efeitos da lavratura do auto de infração é aquele compreendido entre as competências 06/2003 a 11/2005, portanto fora do prazo decadencial.

3. Ressalte-se que, em relação às competências 11/2000 a 05/2003, o relatório também informa que foram incluídas em outro auto de infração, de maneira que os argumentos do recorrente estão equivocados nestes autos.

4. No mesmo sentido, não merece acolhida a insatisfação do recorrente quanto ao indeferimento de requerimento de perícia.

5. É que, conforme demonstrado nas razões do indeferimento, a produção da prova adicional é desnecessária. Primeiro, porque o auto de infração está circunscrito às próprias informações prestadas pela empresa nas GFIP's e GRFP's, as quais foram analisadas pelo auditor notificante. Segundo, porque a recorrente não aponta efetivamente nenhuma divergência que pudesse colocar em dúvida a lavratura do auto, razão pela qual há que se computar o acerto do auditor notificante.

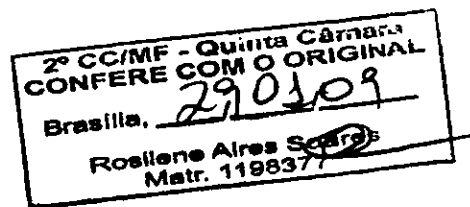
6. Acrescente-se que a matéria já foi amplamente discutida pelo Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência pacífica no mesmo sentido:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza, de per se, cerceamento do direito de defesa, quando resta evidente que a mesma é desnecessária.

(...)"

(ACÓRDÃO 203-08856; relator Conselheiro Mauro Wasilewski)

7. Firmado nestas considerações, rejeito as preliminares.



DO MÉRITO

8. Alega a empresa que todos os recolhimentos devidos foram efetuados à Previdência Social, nos termos da legislação de regência e o fisco, a seu turno, não apresentou provas que demonstrem o débito fiscal. Aduz, também, que jamais tomou ciência de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o que tornaria nulo esse ato exarado pelo auditor e, por consequência, o retorno da empresa ao Sistema e a inexistência das contribuições exigidas pelo fisco.

9. Por fim, argumenta que a empresa está inscrita no SIMPLES e, portanto, recolhe as contribuições os tributos em modalidade diferenciada, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 9841/99.

10. Neste ponto, não obstante o arrazoadado trazido pela recorrente, razão não lhe assiste.

11. O presente lançamento somente foi realizado em razão de a empresa ter perdido, a partir de 01/11/2000, a condição de optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

12. Com efeito, o art. 33 da IN SRF n.º 9/99 assevera de forma solar que a “pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”.

13. Assim, a partir da concretização dos efeitos do ato declaratório de exclusão da empresa do sistema, a recorrente passou a ser obrigada a informar corretamente todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e informações de interesse do fisco e, em não fazendo, deve arcar com as penalidades da lei.

14. E a empresa foi regularmente cientificada da decisão de exclusão do SIMPLES, de maneira que não colacionou aos autos prova alguma em sentido contrário. A propósito, convém transcrever trecho da decisão recorrida, eis que bem esclarece a questão:

“Ocorre que o contribuinte teve mesmo sua condição de integrante do regime de tributação simplificado encerrado através do ato declaratório de n.º 370267, emitido em 29/09/2000. Tal exclusão deveu-se a pendência da empresa e/ou sócios junto à PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e foi comunicada à empresa mediante a emissão de correspondência com Aviso de Recebimento – AR, emitido para o mesmo endereço cadastral mantido por ela até hoje. Importa dizer que a correspondência foi devolvida ao remetente, aparentemente sem o recebimento pelo destinatário, e por esta razão confeccionou-se, então, o Edital n.º 10840/ CAC/01/00, afixado na DRF jurisdicionante em 09 de outubro de 2000 onde, para todos os efeitos legais, considerou-se cientificado o contribuinte (documento anexo).”

15. Assim, tendo em vista a comprovação no sentido de que a empresa incorreu em conduta prevista no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, qual seja a de apresentar documento com dados não correspondentes aos fatos geradores, resta incólume a decisão recorrida, que julgou o precedente o auto de infração.

CONCLUSÃO

16. Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

